

RECOMENDAÇÃO SCR N. 7, 11 de dezembro de 2025

Recomenda procedimentos a serem adotados pelas unidades jurisdicionais de primeiro grau para uniformização de movimentação processual no PJe.

A DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos movimentos processuais no primeiro grau, principalmente aqueles relacionados aos itens do e-Gestão;

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento das normas constantes na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO as orientações traçadas na decisão da Consulta Administrativa n.º 0000139-62.2022.2.00.0500, que padronizou procedimentos atinentes à utilização dos fluxos de "Sobrestamento/Suspensão" e "Arquivamento Provisório";

CONSIDERANDO a recomendação da CGJT expedida por ocasião da correição regional realizada neste 13º Regional, no período de 13 a 17 de outubro de 2025, no sentido de que as Varas do Trabalho devem ser cientificadas acerca do movimento eletrônico a ser adotado para os períodos em que os precatórios aguardam o respectivo pagamento, devendo-se encaminhar os autos de origem ao sobrerestamento até que seja anexada a certidão de quitação emitida pelo sistema GPrec;

RESOLVE:

Art. 1º. RECOMENDAR aos(as) magistrados(as) e servidores(as) das unidades judiciárias de primeiro grau a adoção dos seguintes procedimentos:

I - Determinar a suspensão/sobrerestamento:

1. dos processos em que for determinada a reunião de execuções, na unidade judiciária ou na Central Regional de Efetividade, na hipótese de pluralidade de credores, com o lançamento da movimentação processual "Suspensão do processo por reunião de processos na fase de execução (Processo principal nº "número do processo")", até a ocorrência de disponibilização de valores ou encerramento da reunião;
2. dos processos em que for determinado aguardar o desfecho de outro processo, a exemplo de procedimento expropriatório e/ou disponibilização de valores, com o lançamento da movimentação processual "Suspensão do processo por decisão judicial";
3. dos processos em que não for localizado o devedor nem encontrados bens penhoráveis, por até 1 ano, período no qual não fluirá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80), devendo ser encaminhado para o fluxo de sobrerestamento/suspensão no PJe, com o lançamento da movimentação processual "Suspensão/Sobrerestamento" por "Execução frustrada". Decorrido o prazo, deverá ser intimada a parte exequente para indicar meios de prosseguimento da execução antes de eventual determinação de novo sobrerestamento para aguardar decurso de prazo prescricional;
4. dos processos com condenação nos quais a parte autora não promoveu a execução, devendo ser registrado o início da fase e encaminhado para o fluxo de sobrerestamento/suspensão no PJe, com o lançamento da movimentação processual "Suspensão/Sobrerestamento" por "Decisão Judicial";
5. dos processos em que for determinado o início da contagem do prazo prescricional na fase de execução (art. 11-A da CLT), com encaminhamento para o fluxo de sobrerestamento/suspensão no PJe, e o lançamento da movimentação processual "Suspensão/Sobrerestamento" por "Prescrição intercorrente". Decorrido o prazo, deverá ser intimada a parte exequente para eventual manifestação acerca de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional;
6. dos processos até o encerramento da recuperação judicial ou da falência que ela eventualmente tenha sido convolada (artigo 156 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005), procedendo-se à sinalização no PJe, com a inclusão do assunto (13277 - Suspensão do Processo/Recuperação Judicial) e da prioridade

(Falência ou Recuperação Judicial), ressalvando-se os casos em que o magistrado determinar o direcionamento da execução contra sócios ou ex-sócios da parte executada ou empresa que integre grupo econômico do qual faça parte, com o lançamento da movimentação processual "Suspensão/Sobrestamento" por "Falência ou recuperação judicial" e inclusão no Gigs da atividade "Recuperação judicial";

7. dos processos que aguardam pagamento de requisição de pequeno valor, após a regular intimação do ente público para pagamento, com o lançamento da movimentação processual "Suspensão/Sobrestamento" por "Expedição de RPV" e inclusão no Gigs da atividade "Aguarda pagamento de RPV" com prazo de dois meses. Além disso, o prazo de sobrestamento na respectiva tarefa deve ser ajustado manualmente para dois meses;
8. dos processos que aguardam pagamento de precatório, após o regular processamento, com o lançamento da movimentação processual "Suspensão/Sobrestamento" por "Expedição de Precatório" e inclusão no Gigs da atividade "Aguarda pagamento de precatório".

II - Determinar o arquivamento definitivo:

1. dos processos que contiverem obrigações de caráter continuado - de não fazer, de fazer, de pagar (pensão mensal), uma vez caracterizado nos autos o cumprimento, fazendo constar no ato judicial que determinar o arquivamento que, na hipótese de eventual fato superveniente, o interessado promoverá o ajuizamento de ação autônoma utilizando a classe processual "Cumprimento de Sentença", que será distribuída considerando-se prevento o juízo responsável pela prolação de sentença;
2. dos processos com pendências exclusivamente no pagamento de honorários periciais com requisição ao TRT, devendo o arquivamento ocorrer somente após a ciência do(a) perito(a) sobre a referida requisição;
3. dos processos em que a parte autora, sendo beneficiária da justiça gratuita, for condenada em obrigação de pagar, devendo constar no ato judicial que determinar o arquivamento que a obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, e que poderá a dívida ser executada somente se, no prazo de até 2 anos contados a partir do trânsito em julgado da sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se tal obrigação da parte autora, independentemente de declaração judicial, após decorrido o mencionado prazo.

III - Tratando-se de processos com determinação de expedição de precatório e/ou requisição de pequeno valor:

- a) utilizar o tipo "requisição" na tarefa "Preparar expedientes e comunicações", a fim de possibilitar a correta leitura pelo e-Gestão da movimentação processual;
- b) na "elaboração do ato de comunicação", selecionar corretamente o "Tipo de Documento", conforme o caso, e acrescentar, no campo "Descrição", o nome da parte beneficiária, a fim de facilitar a pesquisa no caderno processual e, em seguida, copiar no campo do texto a minuta elaborada no GPrec;
- c) na hipótese de requisição de pequeno valor que tramita na unidade judiciária, ao intimar o ente público para pagamento no prazo de dois meses, selecionar, no campo "Prazo", a opção "Sem prazo" e, logo após, proceder conforme art. 1º, I, item "7", desta recomendação.

IV - Incluir, no BNDT, os entes públicos inadimplentes do Regime Geral, quando extrapolado o prazo para pagamento do precatório previsto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal, e o art. 107-A do ADCT, no que couber, e decorrido o prazo de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 20 da Resolução CSJT nº 314/2021, e do Regime Especial, quando houver atraso no repasse mensal previsto no plano anual de pagamento, conforme aferido junto do respectivo Tribunal de Justiça gestor, independentemente de se tratar de lista de ordem cronológica unificada ou separada por Tribunal, nos termos dos incisos I e II do art. 12 do Ato CGJT n.º 01, de 21 de janeiro de 2022.

V - Revogar a Recomendação TRT13 SCR Nº 007/2022.

Art. 2º. Esta Recomendação entrará em vigor na data de sua publicação.

Cientifiquem-se.

Publique-se no DEJT-Adm.

RITA LEITE BRITO ROLIM

Desembargadora Vice-Presidente e Corregedora